



PARECER DA PREGOEIRA
JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 063/2024

Pregão Eletrônico n.º 059/2024

Objeto seleção de empresa, pelo critério de **Menor preço por item**, cujo objeto é o(a) **FORNECIMENTO DE MÓVEIS, COMPUTADORES PARA ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS, MATERIAIS DE ACADEMIA E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA FRACASSADOS NO PREGÃO 037-2024, PARA DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Assunto – Juízo de Reconsideração em Recurso Administrativo.

Recorrentes –

A empresa **ELIZANGELA MACEDO DE JESUS;**

A empresa **INFO AD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA;**

Contrarrazoantes-

A empresa **BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA;**

A empresa **DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA;**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 10.2, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Portanto, considerando que a ata foi lavrada e todos foram intimados em **19/12/2024** e que o Município em razão das festividades de final de anos, declarou recesso de suas atividades administrativas no período de 23/12/2024 a 03/01/2025, os recursos poderiam ter sido apresentados até **07/01/2024**. Já as contrarrazões recursais poderiam ser apresentadas até o dia **10/01/2024**.

Desta forma tendo em vista que as insurgências das empresas, tanto recursais quanto contrarrazoantes, foram apresentadas anteriormente a estes períodos, respectivamente, são consideradas tempestivas.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Os representantes das Recorrentes, na Sessão Pública, manifestaram sua intenção de interpor recurso administrativo registrado no campo "MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS" da referida Ata, discordando do resultado do certame em relação aos itens abaixo discriminados, transcrevendo a síntese das alegações:

A Licitante **ELIZANGELA MACEDO DE JESUS** promoveu a mesma manifestação para os itens **5, 8, 9, 16, 23**, qual seja:

“Manifesto interesse em recorrer contra a inabilitação pela ausência de catálogo técnico. O edital exigia catálogo apenas para mobiliário e eletrodomésticos, não abrangendo itens de informática. A decisão contraria o princípio da vinculação ao edital, sendo necessária sua revisão. Solicito abertura de prazo para apresentação das razões recursais e registro deste pedido nos autos.”

Já a Licitante **INFO AD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** promoveu a seguinte manifestação para o item **8**, qual seja:



“Manifestamos a nossa intenção de recurso contra a nossa não habilitação do Item 08. Atentar para o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição da intenção de recurso).”

Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso escritas, constatou-se o que segue:

A Recorrente **ELIZANGELA MACEDO DE JESUS** as apresentou, com as seguintes alegações para todos os itens 5, 8, 9, 16, 23:

“1. DOS FATOS

A licitante participou regularmente do certame licitatório ofertando proposta nos itens 5, 6, 8, 9, 10, 16 e 23, referentes a equipamentos de informática. Todavia, foi desclassificada com base na alegação de que não teria apresentado catálogos exigidos no edital. Ocorre que a exigência de catálogos referia-se exclusivamente a itens de mobiliário e eletrodomésticos, conforme expressamente disposto no Termo de Referência do edital, não sendo aplicável aos itens de informática.

Os equipamentos licitados nos itens mencionados possuem especificações técnicas amplamente conhecidas no mercado e comprováveis por meio de fichas técnicas. Ao exigir catálogos também para equipamentos de informática, a interpretação dada pela Comissão de Licitação extrapolou os limites do edital, aplicando exigência não prevista e desproporcional.

Além disso, tal decisão restringe a competição de forma injustificada, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências de habilitação e julgamento devem ser compatíveis com a natureza do objeto licitado.

A desclassificação da proposta da licitante, que apresentou o menor preço para os itens licitados, resulta em manifesta violação aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, a impugnação da desclassificação é imperativa, considerando que a exigência de catálogos, além de não estar prevista para os itens de informática, não possui justificativa técnica que a ampare.

Dessa forma, justifica-se a impetração do presente Recurso Administrativo devendo o mesmo ser julgado IMPROCEDENTE a desclassificação da Recorrente que foi desclassificada de forma injusta e por falha editalícia.

2. DA NATUREZA DOS BENS E DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Os bens licitados nos itens 5, 6, 8, 9, 10, 16 e 23 consistem em equipamentos de informática, os quais possuem natureza distinta de mobiliários e eletrodomésticos. Esses bens tecnológicos são usualmente caracterizados por especificações técnicas padronizadas, facilmente verificáveis por meio de fichas técnicas, manuais de fabricantes ou declarações de conformidade emitidas por fornecedores. Diferentemente dos mobiliários e eletrodomésticos, que frequentemente requerem catálogos para detalhamento visual, os equipamentos de informática demandam uma abordagem mais objetiva, baseada em descrições funcionais e técnicas.

Ademais, a exigência de APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS PARA BENS DE INFORMÁTICA NÃO ENCONTRA PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL, tampouco é justificada pela natureza dos itens. Ao aplicar tal obrigação sem respaldo normativo, a Comissão de Licitação incorre em interpretação extensiva indevida, contrariando o princípio da legalidade e violando o art. 17, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências sejam proporcionais e pertinentes à natureza do objeto licitado.

Cabe ressaltar que os documentos apresentados pela licitante, são amplamente aceitos pelo mercado para comprovar a adequação dos bens ofertados. Portanto, a desclassificação baseada na ausência de catálogos é DESPROPORCIONAL e



prejudica a competição, infringindo o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e afastando propostas potencialmente vantajosas para a Administração Pública.

3. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

A licitação é regida por princípios constitucionais e legais que visam assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, promovendo um ambiente justo e competitivo. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da isonomia, determinando que todos os participantes devem ser tratados de forma equitativa, sem discriminação ou favorecimento. Este princípio também está refletido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige igualdade de condições a todos que queiram contratar com a Administração Pública.

No presente caso, a desclassificação da licitante sob o argumento de ausência de catálogos para itens de informática extrapola as exigências legais e viola a isonomia. Equiparar as condições de comprovação de especificações técnicas de bens de informática àquelas aplicáveis a mobiliários e eletrodomésticos é uma interpretação inadequada, que cria barreiras injustificadas à participação de fornecedores e restringe indevidamente a competição.

O art. 17, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 reforça que as exigências editalícias não podem constituir obstáculos desarrazoados à competição. No mesmo sentido, o art. 3º, § 1º, inciso I, da antiga Lei nº 8.666/1993, ainda utilizado como referência doutrinária e jurisprudencial, determinava que a Administração deveria buscar a ampliação da competição e evitar imposição de obrigações desnecessárias.

Ao exigir catálogos para itens de informática, mesmo na ausência de previsão específica no edital para tais bens, a Administração pública acaba por descumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência não apenas desestimula a participação de fornecedores, mas também compromete a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta ao princípio da eficiência consagrado no caput do mesmo artigo.

A ampliação da competição não é apenas um dever legal, mas também uma garantia de que a Administração obterá as melhores condições de mercado, tanto em termos de preço quanto de qualidade. A desclassificação injustificada da licitante prejudica o interesse público ao afastar uma proposta que, além de cumprir com as especificações técnicas dos itens licitados, apresentou o menor preço, conforme o critério de julgamento estabelecido.

Diante disso, é imprescindível que a decisão de desclassificação seja revista, garantindo-se a observação rigorosa aos princípios da isonomia, da ampla participação e da vinculação ao edital, em conformidade com a legislação vigente e os ditames constitucionais.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Da Inexigibilidade de Catálogos para Bens de Informática

A exigência de catálogos como requisito de habilitação para bens de informática não é razoável nem proporcionada, especialmente quando a natureza desses bens permite a comprovação de conformidade por outros meios igualmente eficazes, como fichas técnicas e manuais de fabricantes. O art. 17, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que as exigências editalícias devem ser pertinentes e adequadas à natureza do objeto licitado, evitando-se obstáculos desnecessários à ampla competição.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara em relação à necessidade de que as exigências impostas aos licitantes tenham amparo legal e sejam justificáveis pelo interesse público. No Acórdão 2.818/2018, o TCU destacou que "a exigência de documentação deve ser compatível com a natureza do objeto e não pode implicar restrição indevida à competição". Em outro caso, no Acórdão 1.419/2014, o Tribunal considerou ilegal a desclassificação de proposta por descumprimento de exigência não prevista expressamente no edital, reforçando a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório.



No presente caso, a exigência de catálogos para bens de informática, além de não prevista expressamente no edital, não se justifica tecnicamente, pois a conformidade desses bens é facilmente verificável por outros meios. Exigir catálogos para equipamentos como computadores, impressoras e similares representa interpretação excessiva e desnecessária das normas editalícias, comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes.

4.2. Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência administrativa e judicial é rica em exemplos que reforçam a necessidade de proporcionalidade e razão nas exigências de habilitação. O TCU, no Acórdão 2.747/2015, declarou que "a Administração deve evitar exigências que inviabilizem a competição ou que não sejam justificadas pela natureza do objeto licitado". Similarmente, no Acórdão 3.289/2016, foi considerado que exigências excessivas ou desproporcionais representam ofensa direta aos princípios da isonomia e da economicidade.

Outro exemplo relevante é o julgamento do TCU no Acórdão 1.226/2013, que analisou um caso de desclassificação por falta de documentação considerada irrelevante ao cumprimento do objeto. Na decisão, o Tribunal determinou a reinclusão da proposta, entendendo que a exigência não trazia benefício direto à Administração.

Tribunais estaduais também têm decidido em favor da flexibilização das exigências editalícias desarrazoadas. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível nº 1037218-11.2017.8.26.0053, considerou nula a desclassificação de uma empresa por não apresentar documentação irrelevante, ressaltando que o interesse público deve prevalecer sobre formalismos excessivos.

4.3. Do Prejuízo ao Interesse Público

A desclassificação injustificada da proposta da licitante não apenas viola os princípios que regem as licitações públicas, mas também compromete diretamente o interesse público, que é o cerne do processo licitatório. O art. 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, resguardando a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Ao desconsiderar uma proposta que atende integralmente ao objeto e apresenta o menor preço, a Administração compromete esses princípios fundamentais.

4.4. Impactos Financeiros

A desclassificação arbitrária de uma proposta vantajosa pode gerar impactos financeiros consideráveis, como a contratação de uma proposta com preço mais elevado ou, em alguns casos, a necessidade de realizar novo processo licitatório. Essas consequências representam custos desnecessários e evitáveis, contrários ao princípio da economicidade, consagrado também no art. 70 da Constituição Federal.

No Acórdão TCU 1.889/2017, o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de uma licitação em que a desclassificação do licitante mais vantajoso gerou custos adicionais para a Administração. O TCU reforçou que a busca pela economicidade deve prevalecer sobre formalismos desarrazoados.

4.5. Restrição à Competitividade

A adoção de critérios excessivamente rigorosos ou desproporcionais desencoraja a participação de licitantes, reduzindo a competição e comprometendo a qualidade das propostas apresentadas. Essa prática fere o princípio da ampla competição previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e pode levar a uma contratação menos vantajosa, afetando negativamente o interesse público.

No Acórdão 3.265/2020, o TCU analisou um caso em que exigências excessivas afastaram potenciais participantes e, consequentemente, resultaram em uma licitação com preços acima do esperado. O Tribunal enfatizou que é dever da Administração criar condições que promovam a maior competitividade possível.



4.6. Princípio da Eficiência

O art. 37 da Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da eficiência, impõe à Administração Pública a obrigação de atuar de forma a obter o melhor resultado possível com os recursos disponíveis. A desclassificação de uma proposta vantajosa, que atende plenamente aos requisitos do edital, configura violação desse princípio, pois impede a contratação mais benéfica para o interesse público.

4.7. Decisões e Precedentes

Em julgados como o Acórdão TCU 2.212/2019, o Tribunal destacou que "a Administração deve sempre buscar a seleção da proposta mais vantajosa, utilizando-se de critérios objetivos e compatíveis com o interesse público". Além disso, o TCU reiterou que formalismos excessivos não devem se sobrepor ao objetivo principal da licitação, que é assegurar a melhor aplicação dos recursos públicos. Outro exemplo relevante é o Acórdão 1.445/2015, em que a exigência de documentação excessiva foi considerada incompatível com a natureza do objeto licitado, resultando em orientação para a reinclusão da proposta desclassificada. Portanto, é evidente que a decisão de desclassificação, baseada em exigências desarrazoadas, não apenas carece de amparo legal, mas também causa prejuízos diretos ao interesse público, comprometendo os princípios da economicidade, ampla competição e eficiência que norteiam o processo licitatório.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, considerando os argumentos apresentados e a fundamentação jurídica detalhada;
 2. A reconsideração imediata da decisão de desclassificação, admitindo-se a proposta da licitante para os itens 5, 6, 8, 9, 10, 16 e 23, em conformidade com o edital e os princípios que regem as licitações públicas;
 3. A análise detalhada dos documentos apresentados pela licitante, que comprovam a adequação dos itens licitados às especificações exigidas pelo edital, em substituição à exigência de catálogos;
 4. A aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital, garantindo o respeito ao processo licitatório e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;
 5. Caso mantida a decisão de desclassificação, a remessa imediata dos autos à autoridade superior para apreciação do recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
 6. A suspensão de qualquer ato administrativo que venha a adjudicar ou homologar o certame em relação aos itens impugnados, até a decisão final deste recurso administrativo;
 7. A garantia de acesso irrestrito a todos os documentos do processo licitatório relacionados à avaliação das propostas e decisões da Comissão de Licitação;
 8. A revisão das condições editalícias que possam gerar interpretações ambíguas ou restritivas, evitando futuros prejuízos à competição e ao interesse público;
 9. Por fim, o deferimento integral do presente recurso administrativo, assegurando a participação plena da licitante nos itens questionados, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade.
- Nestes termos, pede deferimento."

A Recorrente **INFO AD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA** não apresentou sua peça recursal.

Em sede de contrarrazões a licitante **BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA** manifestou o que segue, em relação ao item 23:

"DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Alega a recorrente, em síntese, que: “A licitante participou regularmente do certame licitatório ofertando proposta nos itens 5, 6, 8, 9, 10, 16 e 23, referentes a equipamentos de informática. Todavia, foi desclassificada com base na alegação de que não teria apresentado catálogos exigidos no edital. Ocorre que a exigência de catálogos referia-se exclusivamente a itens de mobiliário e eletrodomésticos, conforme expressamente disposto no Termo de Referência do edital, não sendo aplicável aos itens de informática.

Contudo, o edital é claro em dizer que o licitante classificado provisoriamente em PRIMEIRO LUGAR deverá apresentar prospecto/manuais/catálogos, prazo de 1 (uma) hora.

(...)

A licitante foi desclassificada por deixar de atender as exigências.

(...)

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente é preciso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras de Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa Barra Atacadista e Varejista LTDA, aceita e habilitada para fornecer o referido item. A licitante ELIZANGELA MACEDO DE JESUS interpôs Recurso Administrativo, alegando supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise das propostas, foi plenamente atendido pela empresa Barra Atacadista.

Entende-se que a empresa Recorrida atende às exigências do Edital no tocante ao solicitado.

Ademais, a empresa recorrente se quer entrou com recurso para o item correto, visto que o item em questão é o 23, Tablet, e sua classificação é em nona posição.

(...)

Diante disso, tal questionamento trata-se apenas de especulação do recorrente, afim de tumultuar e atrasar os tramites do processo.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa ELIZANGELA MACEDO DE JESUS em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa é de caráter inteiramente protelatório, e tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa Barra Atacadista e Varejista LTDA, vem requerer:

Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela ELIZANGELA MACEDO DE JESUS, no que tange à correta classificação da empresa recorrida como vencedora para fornecimento dos referidos itens, por total



carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última.”

A Licitante **DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA** manifestou o que segue em relação ao item 16: “*Fornecedor desclassificado por falta de docto, portanto não tem como aceitar a posteriori!*”, deixando de apresentar sua peça contrarrazoante.

III – DOS FUNDAMENTOS

Analizando cada ponto discorrido tanto na peça recursal quanto nas contrarrazões apresentadas, em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A recorrente argumenta que foi alvo de inabilitação indevida, em razão de suposta exigência inexistente no Edital de Licitação.

Forçoso se faz mencionar que este Município, através de seus Agentes preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Em consonância com exposto, destaca-se o Acórdão 2302/202- Plenário,

(...)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um em detrimento aos demais.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à classificação ou habilitação das licitantes, sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas Esta Pregoeira utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

No entanto, ao verificar os apontamentos trazidos pela Recorrente, verificou-se que especificamente no ponto abordado, por equívoco, foi aplicado exigência disposta no edital para itens de natureza da qual não o eram exigido.

Vejamos o disposto no item 4.4, do Termo de Referência, anexo I, do Edital em análise:

4.4. Da exigência de prospecto técnico e/ou catálogo:

4.4.1. *Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar prospecto/manuais/catálogos, no prazo de 1 (uma) hora.*

4.4.2. *A visíveis dos manuais, catálogos e instruções que permitam a perfeita identificação dos produtos ofertados, descrito em língua portuguesa ou traduzidas;*

4.4.3. *Somente serão aceitos os prospectos/catálogos impressos em sites oficiais dos produtos;*

4.4.4. **Serão exigidos prospectos de todos os mobiliários licitados e eletrodomésticos;**

4.4.5. *Caso não seja possível analisar os mobiliários e eletrodomésticos, através dos manuais/catálogos, poderá ser exigido do fornecedor a apresentação de amostra, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da solicitação, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega, no seguinte endereço: Rua Elias Tolentino de Almeida, nº 4098 Jardim São Bento;*

4.4.6. *É facultada a prorrogação do prazo estabelecido, a partir de solicitação devidamente justificada pelo interessado, antes de findo o prazo;*

4.4.7. *No caso de não haver apresentação dos manuais/prospectos ou ocorrer atraso na apresentação, sem justificativa aceita, ou havendo apresentação de manuais/prospectos fora das especificações previstas, a proposta será recusada;*

4.4.8. *Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:*



4.4.8.1. *Inspeção visual (fotografias do produto); e Análise das fichas técnicas do produto.*

4.4.8.2. *Se o(s) manual(is)/prospecto(s) apresentado(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceito(s), será analisada a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação do(s) manual(is)/prospecto(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de um que atenda às especificações constantes neste TR.*

Verifica-se que o referido dispositivo, em especial no subitem 4.4.4, estabelece que **“serão exigidos prospectos de todos os mobiliários licitados e eletrodomésticos”**, razão esta que não permite a desclassificação da proposta em razão da não apresentação de prospecto técnico de itens que não se enquadrem como móveis e eletrodomésticos.

Assim, conforme o item 4.4 do TR, a exigência de catálogos e prospectos é clara quanto aos itens de mobiliários e eletrodomésticos (subitem 4.4.4), sem menção específica aos equipamentos de informática. Tal previsão não se estende, de forma expressa, aos itens 5, 6, 8, 9, 10, 16 e 23 contrapostos pelo recurso, além dos itens 1, 4, 11, 15, 19 e 22, dos quais também não possuem natureza de móveis e eletrodomésticos.

Assim, para tais itens aos quais sua natureza não se enquadre como móveis e eletrodomésticos, não se poderia desclassificar as propostas das licitantes proponentes, apenas em razão da não apresentação de catálogo ou prospecto técnico.

Assim, exigir documentos além do previsto em edital viola o princípio da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça que as exigências editalícias não devem constituir obstáculos desarrazoados à competição. A desclassificação da recorrente, com base em requisito não previsto claramente no edital, compromete a isonomia e restringe a participação de fornecedores.

Ainda, o art. 3º da Lei nº 14.133/2021 destaca que a seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade essencial da licitação. Havendo elementos que demonstrem que a proposta da recorrente atende às especificações e é economicamente mais vantajosa, a desclassificação injustificada contraria o interesse público.

Assim, para os itens 1, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 19, 22 e 23, dos quais os licitantes proponentes tenham sido desclassificados, em razão de não apresentação de catálogo técnico, tais atos deverão ser anulados e suas respectivas propostas devidamente classificadas.

IV – DA DECISÃO

A PREGOEIRA, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente, para no mérito, decidir da seguinte forma:

- a) **Pela reconsideração de sua decisão em relação aos pedidos feitos pela recorrente, para reformar sua decisão, tomada em Sessão Pública Eletrônica que julgou as propostas das licitantes concorrentes do Pregão Eletrônico nº 059/2024, especificamente para os itens 1, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 19, 22 e 23 do objeto, pelas razões expostas nesta decisão, classificando todas as propostas das licitantes para tais itens, que por ventura tenham sido desclassificadas em razão de não apresentação de catálogo ou prospecto técnico.**



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) Pela reabertura da Sessão Pública Eletrônica do Pregão Eletrônico nº 059/2024, com base no subitem 11.1.1. do Edital, para as devidas correções e reclassificações das propostas e promoção de atos posteriores, inclusive com a análise da habilitação das licitantes, caso novas vencedoras e que não tiveram sua documentação analisada por ocasião de sua desclassificação, devendo serem aproveitados todos os atos que não tenham sido afetados pelo saneamento;

Ante o exposto, e tendo em vista a reconsideração da decisão, em razão dos pedidos da recorrente, em vias recursais, com base no disposto do § 2º, do artigo 165, da Lei 14.133/21, não há necessidade de subir os instrumentos interpostos, devidamente motivados à Autoridade Superior.

Aparecida do Taboado/MS, 14 de janeiro de 2025.

FABIANA MARTINS SILVEIRA
Pregoeira